

EMENDA N° _____
(ao PL 1.293/2021)

Acresça-se o seguinte inc. XIII ao art. 3º do Projeto, com a decorrente alteração no parágrafo único do art. 6º do Projeto, conforme redação proposta abaixo:

“Art. 3º

XIII – controle oficial: as atividades típicas de Estado relativas à normatização, à regulamentação, fiscalização, inspeção, auditoria, certificação, cadastro, registro e credenciamento de competência da União, exercidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA.

Art. 6º

Parágrafo único. As ações de controle oficial e de fiscalização desempenhadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento serão mensuradas em conformidade com os critérios de gerenciamento de risco. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 6º do Projeto cita o vocábulo “controle” (“as ações de controle e de fiscalização (...) serão mensuradas em conformidade com os critérios de gerenciamento de risco”) porém, não está previsto em nenhum

SF/22533.15801-79

dos incisos do art. 3º o seu correspondente conceito legal. Por isso, sugerimos a inclusão de mais um inciso conceituando o que é o “controle” desempenhado pelo MAPA.

Além disso, para que não haja nenhuma confusão entre os vocábulos, “controle” e “autocontrole”, foi sugerida uma pequena adaptação em sua denominação, de “controle” para “controle oficial”.

Por conseguinte, foi sugerida a adequação do parágrafo único do art. 6º também para prever em seu texto a expressão “controle oficial”.

A presente emenda busca aprimorar o ordenamento das competências das atividades descritas no Projeto, gerando segurança jurídica para todos os atores envolvidos.

Senado Federal, de 2022.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

Líder do Bloco da Minoria